

# Recorribilidade do despacho de não concordância com a suspensão provisória do processo

João Conde Correia

*Procurador da República*

*[Procuradoria-Geral Distrital do Porto]*

Rui do Carmo

*Procurador da República*

*[Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra]*

---

---

**SUMÁRIO:** 1. A estrutura acusatória do processo penal 1.1. A redeterminação do papel do juiz na generalidade dos processos penais 1.2. O papel do Ministério Público 2. A intervenção judicial na suspensão provisória do processo 3. Os fins das penas e o processo penal 3.1. Justiça consensual 4. O Código de Processo Penal e a Jurisprudência 5. O incremento da utilização da suspensão provisória do processo pelo Ministério Público 6. A impugnação da discordância judicial à suspensão provisória do processo 7. A superação dos condicionalismos que conduziram à intervenção judicial na suspensão do processo 8. Síntese conclusiva

---

---

*O papel do juiz de instrução criminal na suspensão provisória do processo continua envolto em polémica e, apesar da jurisprudência fixada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 16/2009, de 13 de novembro, de forma alguma está encerrado o debate sobre os seus poderes e em particular sobre a admissibilidade do recurso do despacho judicial de não concordância com a aplicação da suspensão provisória pelo Ministério Público no inquérito. Pelo contrário, o tema está cada dia mais atual na prática judiciária. Em bom rigor, a questão ainda não transitou em julgado.*

## 1. A ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL

A Constituição da República portuguesa, que entrou em vigor em 25 de abril de 1976, optou pela estrutura acusatória do processo. Entre os vários modelos teóricos admissíveis, o legislador constituinte escolheu então aquele que melhor se adequa à mundividência de um Estado de direito e é mais frequente nas democracias ocidentais.

Esta escolha matricial pressupõe uma separação nítida entre quem exerce a ação penal e quem julga. Se não for assim, se o juiz puder acumular as funções de investigar, promover a ação penal e, depois, julgar, a sua liberdade de convicção, a sua objetividade e a sua imparcialidade e, logo, as garantias de defesa do arguido e de terceiros serão irremediavelmente prejudicadas. Concretizando, também aqui, o antigo princípio da separação de poderes, o poder judicial não pode reunir, de novo, os poderes de investigar, promover e julgar. Na conhecida asserção de MONTESQUIEU «*c' est une expérience éternelle, que tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser; il va jusqu' à ce qu' il trouve des limites*»<sup>[1]</sup>. Poderes absolutos convivem mal com o processo penal de um Estado de direito. Enquanto árbitro imparcial, o juiz deverá apenas decidir os conflitos que lhe são submetidos (*ne procedat judex ex officio*) e nos termos em que lhe são apresentados (*judex judicare debet secundum allegata et probata partium, non secundum conscientiam suam*): não pode exorbitar nem o *thema decidendum* nem o *thema probandum* (art. 359.º do CPP)<sup>[2]</sup>. Onde não há acusação também não pode haver juiz (art. 119.º, al<sup>a</sup> b), do CPP).

Densificado este princípio fundamental, o legislador constitucional autonomizou o Ministério Público e confiou-lhe o encargo de exercer a ação penal (art. 219.º, n.º 1, da CRP) e delimitou a função jurisdicional (art. 202.º da CRP). Nestes termos, compete, portanto, ao Ministério

[1] *De l'esprit des lois*, Livro XI, capítulo VI, Paris, GF Flammarion (1979), p. 293.

[2] CORREIA, João Conde, *Bloqueio Judicial à suspensão provisória do processo*, Porto, Universidade Católica Editora (2012), p. 60 e ss., que aqui seguimos de perto.